

Processo: 1107551
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Márcio Reinaldo Dias Moreira
Órgão: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Processo referente: Denúncia, 987463
Procuradores: Helisson Paiva Rocha, OAB/MG 113.140; Bernardo de Castro Gonçalves, OAB/MG 171.947; Roney Luiz Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.194 e outros
MPTC: Procuradora Cristina de Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 31/8/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

Negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão combatido, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos fatos novos ou razões suficientes para alterar o entendimento que culminou na aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;
- II) negar provimento ao presente recurso, no mérito, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 987463, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos ou razões suficientes para alterar os fundamentos da decisão recorrida;
- III) determinar que, cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, os autos sejam arquivados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 31/8/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia n. 987463 (peça 41 do processo piloto), na sessão de 15/4/2021, que determinou a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito do Município de Sete Lagoas à época dos fatos, em razão do descumprimento de determinação expedida por este Tribunal no bojo do Processo n. 885907, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte.

Distribuídos os autos à minha relatoria (peça 13), o recurso foi recebido, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 328, parágrafo único, c/c artigos 325, 334 e 335 do RITCEMG e, na sequência, determinei a manifestação da 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM e ato contínuo, do Ministério Público de Contas – MPC, conforme despacho de peça 15.

A 2ª CFM, na análise de peça 18, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter inalterada a decisão recorrida, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, no parecer de peça 20.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Admissibilidade**

Considerando que o recorrente possui legitimidade, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

2. Das alegações do recorrente

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido, no intuito de afastar a multa que lhe fora aplicada, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, por descumprimento da remessa a este Tribunal de novo edital de licitação que porventura fosse publicado pelo Município de Sete Lagoas, em substituição ao que havia sido revogado (Concorrência Pública n. 011/2012) – cujo objeto fosse a delegação de permissão para a prestação dos serviços de transporte público alternativo.

Aduz o recorrente que não competiria a ele, na condição de prefeito, mas ao Núcleo de Licitações e Compras da Prefeitura de Sete Lagoas, proceder ao envio do Edital da Concorrência Pública n. 06/2016 a este Tribunal quando foi solicitado e que só tomou conhecimento dos fatos com a decisão deste Tribunal que o sancionou, razão pela qual estaria impossibilitado, em virtude de não mais ocupar o mesmo cargo público, de determinar a apuração de responsabilidades e punir eventuais culpados.

Alegou, por fim, que o acórdão recorrido deixou de apontar possível dano em decorrência do não envio do Edital da Concorrência n. 06/2016 ao Tribunal, tendo se omitido, ainda, em esclarecer a participação direta do recorrente na prática da irregularidade apontada. E que a ausência de indicação de dano, dolo ou má-fé justificaria a reforma do julgado, com base no princípio da proporcionalidade e no disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A unidade técnica no estudo colacionado à peça 18 asseverou que o descumprimento à determinação do Tribunal foi devidamente sancionado pela Segunda Câmara, no bojo do acórdão – ora impugnado – que julgou o Processo n. 987463:

Em consulta ao portal da transparência do Município de Sete Lagoas, afere-se que no dia 26/08/16, Edição de nº 833 do DOEM, foi publicado o aviso de abertura da Concorrência Pública nº 06/16. Entretanto, esta Corte de Contas só foi cientificada da licitação, em 30/09/16, com o oferecimento da presente denúncia (fl. 01).

Logo, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal em exercício tanto no momento da decisão que proferiu a determinação, como no momento da publicação do aviso de abertura, permaneceu omissos em seu dever de remeter ao Tribunal o edital da nova licitação para delegação do serviço de transporte público alternativo.

E mais, ao analisar o teor dos atos normativos invocados pelo recorrente (peças 3 e 4), verificou que as delegações de competência de que trataram a Lei Delegada n. 5/2013 e o Decreto Municipal n. 4.629/2013 disseram respeito, exclusivamente, à prática de atos formais de condução dos procedimentos licitatórios e dos atos de ordenação e liquidação de despesa, não havendo previsão específica que cuide da delegação da responsabilidade pela resposta aos requerimentos expressamente direcionados ao Chefe do Poder Executivo, como no caso, ainda que relacionados a atos de licitação.

A unidade técnica constatou, ainda, que pelo teor da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, a resolução dos requerimentos dirigidos ao prefeito constitui atribuição privativa do próprio chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 102 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX – fazer publicar os atos oficiais;

(...)

XXV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

Com isso, a unidade técnica ressaltou que ausente prova específica de delegação da atribuição em comento, e considerando que as irregularidades formais pelas quais os agentes subordinados/delegados do prefeito poderiam ser chamados a responder já foram devidamente afastadas no próprio acórdão recorrido, em razão da perda parcial do objeto do Processo n. 987463, entendeu pela manutenção da responsabilidade do prefeito em razão do descumprimento apontado.

Quanto à alegação do recorrente de a “ausência de indicação de dano, dolo ou má-fé justificaria a reforma do julgado”, a 2ª CFM evidenciou que a irregularidade combatida neste recurso tem caráter objetivo, decorrendo do mero descumprimento de obrigação imposta por esta Corte de Contas, eis que ausente qualquer justificativa para o não cumprimento da diligência ordenada, a aplicação de multa pelo Tribunal independe da apuração de dolo ou culpa, ou, ainda, da constatação de resultado danoso, conforme amplamente reconhecido pelo Pleno, *verbis*:

[...] As multas aplicadas à requerente têm amparo legal e não extrapolaram os limites normativos, motivo pelo qual não há falar em violação a expressa disposição legal. 2. Não procedem as alegações da requerente, porquanto os incisos II e III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que fundamentaram a aplicação de multa a ela, não exigem que haja demonstração de dolo ou má-fé do agente público para cominação de multa pela

prática de infração das normas neles identificadas. (TCEMG, Pedido de Rescisão n. 1066794, Cons. Rel. Gilberto Diniz, Tribunal Pleno, 23/06/2021)

[...] A manifesta violação a dispositivo legal a que o gestor estava obrigado em virtude do princípio da juridicidade – ou legalidade, conforme preceitua o texto literal da Constituição no caput do art. 37 – implica a configuração de culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Recurso Ordinário nº 1024718, Rel. Cons. José Alves Viana, Tribunal Pleno, 18/05/2020)

[...] A alegação de inexistência de dolo ou culpa não afasta a responsabilidade do gestor e, consequentemente, a multa, que tem previsão expressa no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, em caso de descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal. (TCEMG, Recurso Ordinário n. 1013241, Rel. Cons. José Alves Viana, Tribunal Pleno, 29/11/2017). A ausência de dolo, negligência ou imprudência não elide a responsabilidade do gestor e, consequentemente, a multa que lhe foi cominada. (TCEMG, Rec. Ordinário n. 1048971, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Tribunal Pleno, 12/12/2018)

Ao final, concluiu que o recorrente não trouxe evidências que justificassem a reforma do entendimento esposado na Denúncia n. 987463, motivo pelo qual se posicionou pela manutenção da sanção imposta.

O *Parquet* de Contas ratificou a análise técnica (peça 20).

Como já demonstrado na decisão recorrida, o sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, ora recorrente, era o prefeito em exercício tanto no momento da decisão que proferiu a determinação quanto no momento da publicação do aviso de abertura, e permaneceu silente em seu dever de remeter ao Tribunal o edital da nova licitação para delegação do serviço de transporte público alternativo. Por isso, rejeito as razões recursais ora arguidas para, acompanhando o entendimento da unidade técnica, manter inalterado o *decisum* recorrido.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação, em preliminar, conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao presente recurso, mantendo incólume o *decisum* proferido nos autos da Denúncia n. 987463, que lhe aplicou multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *